



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que tem por meta, conforme sua ementa, “garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais”.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), acrescentando-lhe o art. 53-B, em que fica disposto o dever de as instituições de ensino públicas e privadas orientarem e conscientizarem as crianças e os adolescentes sobre a navegação segura em redes sociais.

Em suas razões, a autora aduz ser necessário e urgente combater a pedofilia na internet.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta CDH é competente para opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se enxerga qualquer óbice de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria. Ao contrário, ela mostra leitura atenta e resposta rápida e adequada aos novos fatos sociais.

Em sua versão original, na Câmara dos Deputados, a matéria se dirigia mais especificamente aos riscos de pedofilia experimentados por crianças e adolescentes navegando sem conhecimento e boa orientação nas redes sociais. Em sua tramitação, evoluiu para a ideia mais ampla, e, a nosso ver, mais pertinente, de atribuir aos estabelecimentos formadores o dever de orientar e conscientizar não apenas quanto aos riscos de pedofilia, mas para o uso responsável, consciente e, portanto, não danoso a ninguém, da navegação nas redes sociais.

A proposição atribui às instituições formadoras, portanto, não apenas o dever de prevenir a pedofilia, mas também o de orientar para o melhor uso possível da navegação na internet. E isso tem aspecto bastante positivo: apontar para a boa literatura, a boa música e tantos outros campos do conhecimento e da atividade humanas que estão disponíveis na internet. Não se tratou apenas de evitar danos, mas também, e simultaneamente, de *promover e de enriquecer a vida estudantil*. A “navegação segura” ganhou, além de precauções, direção e sentido. As “aulas de internet” estarão, certamente, entre as disciplinas mais interessantes e disputadas das escolas.

Propomos tão somente uma emenda de redação para substituir a expressão “navegação segura em” por “uso seguro de”, de modo a garantir maior precisão terminológica a esta valorosa proposição.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, com a seguinte emenda de redação.



EMENDA – CDH (de redação)

Substitua-se, em todas as ocorrências no Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, a expressão “navegação segura em” por “uso seguro de”.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

